GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fils.

ID: 2147004-

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 21/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/002.5297/2016

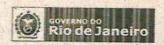
Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

. I.RELATÓRIO

1.1 - Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Antônio Nicolau Monteiro Velasco, imposta com fundamento no artigo 94 da Lei 3.467/2000, "por desvio de corpo hídrico sem possuir a competente autorização ambiental" (Auto de Infração n° SUPSULEAI/00148491– fl. 15).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SEANCON/01014575 (fl.03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00148491 (fl. 15), com base no artigo 94 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa simples" no valor de R\$ 21.462,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 18/20).





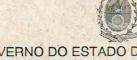


Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

1.2 - Da decisão da impugnação

Consta à fl. 37 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 12/11/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 21/11/2018.

1.3 - Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. (42/44), o Autuado limita-se a alegar que: (i) que não ocorreu o suposto desvio do curso d'água, na verdade houve limpeza do mesmo. Se de alguma forma houve extrapolação, foi por absoluto desconhecimento, pois não acompanhou de perto o trabalho de quem fez a limpeza; (ii) que provavelmente o curso do corpo hídrico foi alterado pelo anterior proprietário; e (iii) o valor da multa deve ser reduzido, tendo em vista a crise financeira que passa a recorrente.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPSULNOT/01098700 (fl. 40) foi recebida em 12/11/2018 (fl. 40), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 21/11/2018 (fls. 42/44).





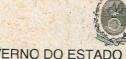


Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 /f

Rubrica

ID: ID: 21470044



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 58- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de políciba e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor, eis que o







Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

recurso foi apresentado ao Condir, autoridade competente para decidir sobre o recurso ora analisado.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Da constatação da prática da infração e da presunção de legalidade dos atos administrativos

O Autuado alega em sua defesa que "não ocorreu o suposto desvio do corpo hídrico (...) na verdade, houve limpeza do local. Se de alguma forma extrapolou foi por absoluto desconhecimento, pois não acompanhou de perto o trabalho de quem fez a limpeza". Alega ainda que o desvio deve ter sido causado pelo proprietário anterior.

Todavia, a contrario sensu, não foi essa as constatações dos agentes fiscalizadores.

Verifica-se no Relatório de imagens de fls. 23/25 que, de fato, houve a alteração do corpo hídrico. A partir da simples comparação entre as fotos retiradas do Google Earth dos anos de 2007, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015.

Logo, é inequívoca a violação ao artigo 94 da Lei 3.467/00, tendo em vista que se presume-se a veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser desconstituída a partir da apresentação de prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso.

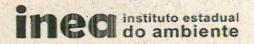
Como é cediço os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com ordem jurídica. Disso decorre uma presunção – relativa - de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário¹.

José dos Santos Carvalho Filho explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

GUEDES, Demian. A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe. In: Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 245.







ID: ID: 214700

Data 09/05/2016

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave aposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei".

Sendo assim, cumpre o autuado provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental, vejamos:

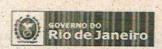
> "Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa".3

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende desta forma. Confira:

> Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. A impugnação apresentada no mencionado procedimento ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

<sup>116/117.

&</sup>lt;sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário.* 6ª ed. São Paulo:







² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p.



Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0051243-51.2018.8.19.0000. REL. DES(A). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - JULGAMENTO: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Anulatória. Multa ambiental. Pesca ilegal. Ato administrativo (auto de infração) que não teve sua presunção de veracidade e fé pública desconstituída pelo apelante. Infração ambiental devidamente caracterizada. Sanção corretamente aplicada pelo órgão ambiental. Apreensão de petrechos utilizados para pesca e embarcação. Possibilidade. Inteligência do art. 25 da lei 9.605/98. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; APELAÇÃO 0002580-59.2013.8.26.0515; RELATOR (A): MOREIRA VIEGAS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO-AMBIENTE; FORO DE ROSANA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2017; DATA DE REGISTRO: 25/09/2017)

Com efeito, como o Autuado não trouxe qualquer prova apta a sustentar a negativa dos fatos narrados, subsistente é o auto de infração aplicado.

Ademais, conforme Relatório Técnico de vistoria de fl. 07, o próprio recorrente, quando instado a se manifestar inicialmente, confirmou a alteração do corpo hídrico em sua propriedade.

Portanto, não há dúvidas que houve violação do artigo 94 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que mostra-se suficientemente provada e deve permanecer hígida.

Nesses termos, em vista da falta de prova em sentido contrário, não merece prosperar a posição do autuado quanto ao mérito da autuação.

2.2.2 - Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado

Requer o Autuado a redução do valor da multa simples aplicada, de maneira suportável financeiramente ante a crise pela qual passa o recorrente.





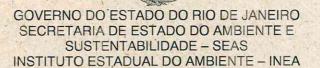


Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

D: 10: 2147904-9



Não merece, todavia, prosperar o raciocínio do Autuado. Em verdade, é possível identificar à folha 06 relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa neste caso concreto, assim como os demais àspectos levados em consideração para a imposição de gradação da penalidade, como, por exemplo, a situação econômica da Autuada, considerada "pessoa física" e a ocorrência de reincidência "uma vez". Há, portanto, a devida motivação para a valoração da multa.

Cumpre esclarecer que a redução do valor da multa não corresponde às atribuições dessa. Procuradoria, que deve ficar adstrita a um controle de legalidade, zelando pelo respeito aos valores máximo e mínimo das sanções aplicadas, previstas na lei, o que nesse caso foi respeitado, sendo de atribuição técnica a valoração da multa e sua possível redução.

Além disso, conforme Relato de Reunião de fl. 14, o valor da multa já foi outrora diminuído, passando de 30.660,66 (trinta mil seiscentos e sessenta e sei reais e sessenta e seis centavos) para 21.462,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais).

Ademais, cabe esclarecer que a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso⁴ o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Esse Princípio que se traduz na apreciação de três requisitos: (I) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (II) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (III) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, p.209.







Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

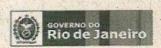
imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos

Em relação à dosimetria da sanção aplicada, Flávio Amaral Garcia⁵ conceitua que a Lei que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país, Lei nº 9.784/99⁶, elencou o Princípio da Proporcionalidade como norteador de todo e qualquer processo administrativo, vedando, inclusive, sanções que exacerbassem o estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sendo esse, inclusive, o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o tema, o autor supracitado⁷ aponta que com a exigência Constitucional de eficiência do administrador, a avaliação dos interesses públicos passam a ser demandas casuísticas, sendo o Princípio da Proporcionalidade um "indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público".

Deve-se, ainda, suscitar que recentemente o Princípio da Proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22⁸ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

^{§ 2}º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.







⁵ GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador*. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

O princípio da proporcionalidade também é elencado como norteador de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposição constante do art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (aplicada subsidiariamente na hipótese em tela, haja vista que a Lei 3.467/2000 não aborda o assunto).

GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo
 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fts

Rubrica A

70; 2147d04-5

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (I) a gravidade do fato; (II) os antecedentes do infrator; e (III) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea, inclusive a situação econômica da Autuada, classificada como pessoa física, conforme se verifica à fl. 13.

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção multa simples no valor de R\$ 21.462,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais), os agentes do Inea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído situa-se entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou mínimizar os danos causados. 14. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta. De se notar que a esfera judicial não é mera instância revisora das decisões administrativas, devendo restringir-se à análise da legalidade, sob pena de substituir o administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade de fixação das penalidades, o que subverte a lógica da







Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016 fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

separação de poderes. 15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão. 16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria. 17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES RELATOR: VERA LÚCIA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 17/10/2018, OITAVA TURMA)

Conforme esclareceu área técnica à fl. 07, ficou constatado que houve alteração no corpo hídrico que passa pela propriedade do recorrente.

Portanto, o processo em referência contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, atendendo ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 96 da Lei 3.467/00.

Não havendo, por outro lado, qualquer argumento capaz de ilidir a carácterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.

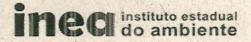
III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

(i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;







Proc. E-07/002.5297/2016

Data 09/05/2016

Rubrica

ID: 10.2147404-5

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (iii) O processo em referência indicou os parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo ao princípio da motivação e da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes (fls. 08/09), além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 94 da Lei 3.467/00;
- (iv) As alegações do Autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que o Recorrente incorreu em violação ao artigo 94 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (v) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).

Destarte, entendemos <u>pelo conhecimento do recurso</u>, opinando, no mérito, <u>por seu desprovimento.</u>

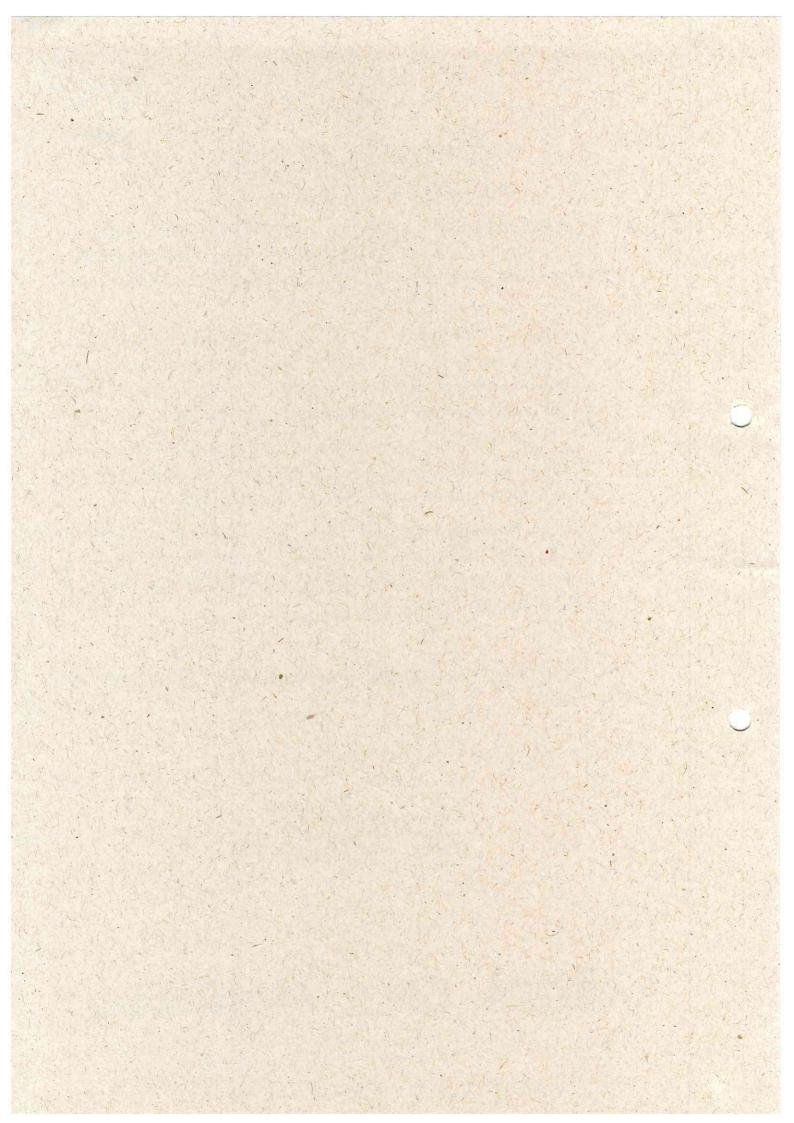
É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Guilherme Teixeira de Araújo Assessor Jurídico / ID: 5073427-0 GEDAM / Procuradoria do INEA











GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA Proc. E-07/002.5297/2018 / Data 09/05/2016 / fis. / Proc. Rubrida / Proc. E-07/002.5297/2018 / Proc. E

VISTO

APROVO o Parecer n° 21/2019 - GTA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Antônio Nicolau Monteiro Velasco, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **DIPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Olive Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea







